



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 14/2021

Reunião	: Ordinária	N.º 603
	: Extraordinária	N.º
Decisão Plenária	: PL/DF-14/2021	
Referência	: Processo n.º 202.482/2020	
Interessado	: Lucas Mota Poletto	

EMENTA: indefere interrupção do registro.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF), reunido em 10 de fevereiro de 2021, ao apreciar o processo n.º 202.482/2020, de interesse do Eng. Mecânico Lucas Mota Poletto, registro n.º 24801/D-DF, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Civil Eduardo Luis Lafeta de Oliveira, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro de profissional; considerando que o pedido de interrupção de registro neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização, com emissão dos Pareceres n.º 2090/2020 STF-GAT e n.º 5505/2020 STF-GAT observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o requerente é Eng. Mecânico com registro neste Crea sob n.º 24801/D-DF e com atribuições concedidas pelo art. 12 da Res. 218/73; considerando que a Lei 5.194/66 estabelece em seu artigo 6º Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a Lei 5.194/66 estabelece em seu artigo 55º: “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”, ficando clara a obrigatoriedade de registro para que o profissional possa exercer sua profissão; considerando que é prevista a possibilidade de, caso o profissional não deseje mais exercer sua profissão, interromper seu registro profissional de forma que seus direitos e obrigações perante o conselho profissional fiquem suspensos indefinidamente, até o momento em que o mesmo solicite sua reativação e que as condições para a interrupção do registro são previstas na Resolução n.º 1.007/2003, em seus artigos 30 e 31, conforme abaixo: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 14/2021

emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que o interessado assinou declaração (FM-DDA-055) em que afirma que, caso o pedido seja deferido e enquanto perdurar a suspensão de seu registro, não executará nenhuma atividade técnica ou ocupará nenhum cargo ou função que, para seu exercício, exija o registro no Conselho; considerando que não foram encontradas em nossos registros ARTs em aberto em nome do interessado; considerando que o profissional não consta como responsável técnico em nenhuma empresa; considerando que o interessado não possui dívidas junto ao Crea; considerando que o requerente encaminhou o pedido de interrupção de registro alegando que no cargo que ocupa, gerente de serviços, não executa atividades próprias da engenharia mecânica e, portanto, não precisa manter seu registro profissional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de Segurança do Trabalho - CEEIST, ao analisar as atividades próprias do cargo de gerente de serviços, chegou à conclusão que havia atividades que seriam próprias do engenheiro mecânico, e por isso através da Decisão CEEIST nº 00346/2020, indeferiu o pedido de interrupção de registro do requerente; considerando que o interessado foi notificado da decisão e dentro do prazo concedido apresentou recurso ao plenário do Crea; considerando que no recurso apresentado o requerente argumenta que o cargo de gerente pós-venda não exerce atividades técnicas próprias do engenheiro mecânico; considerando que verifica-se que na CTPS e nos argumentos iniciais o requerente afirma que ocupa o cargo de gerente de serviços e no recurso se apresenta como ocupante do cargo de gerente pós-venda e, inclusive, apresenta documento relatando as atividades inerentes desse cargo; considerando que a CTPS do requerente consta seu cargo como gerente de negócios e em nenhum documento ele é apresentado como gerente pós-venda e nem que os dois cargos se equivalem; considerando que compreende-se portanto que no recurso o interessado argumenta e discorre sobre as atribuições de um cargo que não ocupa, razão pela qual não se percebe fatos ou argumentos novos que justifiquem a alteração da decisão da câmara especializada; considerando que é atribuição do Plenário do Crea (Art. 34 da Lei 5194/66 - letra d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho (CEEIST), por meio da Decisão n.º 00346/2020, expedida na sessão ordinária n.º 653, de 20.07.20, indeferiu o pleito com o argumento de que a função de Gerente de Serviços em uma empresa de Manutenção de Automóveis (Concessionária) é correlata aos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 14/2021

conhecimentos técnicos de um engenheiro mecânico; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que em seu recurso a interessada argumenta e discorre sobre as atribuições de um cargo que não ocupa, razão pela qual não se percebe fatos ou argumentos novos que justifiquem a alteração da decisão da câmara; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Civil Eduardo Luis Lafeta de Oliveira apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo indeferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por 34 (trinta e quatro) votos favoráveis e 02 (duas) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para indeferir o pleito e não conceder a interrupção de registro ao Eng. Mecânico Lucas Mota Poletto, mantendo a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho (CEEIST). Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANA SZERVINSK BERNARDES, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, CELSO DE ALCÂNTARA CHAGAS, DARIO DE SOUZA CLEMENTINO, EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI, EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, ERNANDE DE SOUSA NASCIMENTO, FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, FÁBIO SALES DIAS, FERNANDO CARAMASCHI BORGES, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO ERNESTO RIOS, JORGE CAUBY NUNES, JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO, JOSIMAR BARBOSA DA ROCHA, JULIANE FORTES, LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO, LÚCIO ANTONIO IVAR DO SUL, LUCIVAL MALCHER, LUIZ FERNANDO SOUTO DE AZAMBUJA, MARA DOS SANTOS MEURER, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, NEWTON DE CASTRO, PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL, PEDRO DE ALMEIDA SALLES, SÁVIO SILVEIRA FEITOSA, THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO e WILSON JORGE. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: JOÃO BATISTA SERRONI DE OLIVA e TEREZA CHRISTINA COELHO CAVALCANTI.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2021.


Eng.ª Maria de Fátima Ribeiro Có
Presidente

CRS – Mat. n.º 381



CREA-DF
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010
Tel: +55 (61) 3961-2844 Fax: +55 (61) 3321-1581
colegiado@creadf.org.br
www.creadf.org.br